



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/247 (PUB-R-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/23 em que é arguida a GEICE — Grupo de Estudos e Investigação das Ciências Experimentais, titular do serviço de programas “Rádio Geice”

Lisboa
20 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/247 (PUB-R-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/23 em que é arguida a GEICE — Grupo de Estudos e Investigação das Ciências Experimentais, titular do serviço de programas “Rádio Geice”

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2020/180 (LIC-R)], adotada em 16 de setembro de 2020, de fls. 1 a fls. 18 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a GEICE - Grupo de Estudos e Investigação das Ciências Experimentais, titular do serviço de programas “Rádio Geice”, com sede na Rua José Espregueira, 23 – r/c, 4900-459 Viana do Castelo, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 40.º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho).
3. A Arguida, GEICE - Grupo de Estudos e Investigação das Ciências Experimentais (doravante, Arguida), foi notificada pelo Ofício n.º 2021/2228, de 12 de abril de 2021, a fls. 70 e 71 dos presentes autos, da Acusação de fls. 62 a fls. 69 dos autos, tendo a

Arguida requerido, a 26 de abril de 2021, a prorrogação do prazo, pelo mesmo período de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, pedido esse que foi deferido, pelo que a Arguida apresentou, em 12 de maio de 2021, tempestivamente, defesa escrita, **de fls. 80 a fls. 128** dos autos.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

4.1. «[...] [N]ão praticou as infrações pelas quais vem acusada».

4.2. «[...] [A] Arguida decidiu produzir, desenvolver e emitir os programas denominados “Viana, o Mar e as suas Gentes” e “Mais Educação, Mais Ciência, Mais Economia, Mais Património, Mais Turismo e Mais Solidariedade”».

4.3. «[...] [N]o relatório de audição do serviço de programas da Arguida, do dia 31.03.2019, é referido que existiu uma larga divulgação da atividade dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo, entidade que, no ano de 2019, estava integrada no Município de Viana do Castelo».

4.4. «[...] [F]oram apresentados, pela voz de funcionários daqueles Serviços Municipalizados, às 07h00, às 8h00, às 11h00, às 20h00 e às 23h00 do mesmo dia 31.03.2019, conselhos e dicas úteis respeitantes à atividade da entidade, à reciclagem e à compostagem, competências e valências daqueles».

4.5. «Fazendo menção expressa em todos eles: “Um conselho dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo”.

4.6. «[...] [P]elas 15h40, do dia 31.03.2019, foi referido que: “esta campanha é da responsabilidade da Câmara Municipal de Viana do Castelo em parceria com os Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo».

- 4.7. «[...] [N]o relatório de audição do serviço de programas da Arguida, do dia 07.04.2019, é referido que existiu uma larga divulgação da atividade dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo».
- 4.8. [...] [N]o relatório de audição, do dia 14.04.2019, foi dito, pelas 7h00, e pelas 23h00, que: “todos juntos podemos tornar o Mercado de Frutas e Verduras o orgulho da cidade. Mercado reluzente, orgulho vianense» [...] esta campanha é da responsabilidade da Câmara Municipal de Viana do Castelo em parceria com os Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo [...]».
- 4.9. «[...] o programa “+ Turismo”, nos dias 31.03.2019, 07.04.2019 e 14.04.2019, foi patrocinado pelas empresas Azenha do Tio Luís, Viv’Experiência e Ovnitur e não pelo Município de Viana do Castelo».
- 4.10. «Cumprindo, assim, a arguida, expressamente, o disposto no artigo 40.º, n.º 4, da Lei da Rádio».
- 4.11. «[...] [A]s campanhas publicitárias dos SMSBVC e do mercado de frutas e verduras, fizeram menção expressa que eram da responsabilidade da Câmara Municipal de Viana do Castelo, o que corresponde a dizer que é patrocinado por tal entidade».
- 4.12. «A Arguida, em consciência, acreditou que ao fazer a menção expressa das empresas que patrocinavam os programas “+Turismo” e “Viana Mar e as suas Gentes” e ao referir, explicitamente, que as campanhas publicitárias eram da responsabilidade daquela entidade, estava a cumprir o disposto no art.º 40.º n.º 4 da Lei da Rádio».
- 4.13. «[P]orquanto entendeu que não estava obrigada a fazer menção ao Município de Viana do Castelo em tais programas se este não os patrocinou, em concreto, nos dias 31.03.2019, 07.04.2019 e 14.04.2019».

- 4.14.** «[...] [A] Arguida é vítima da atual conjuntura, socioeconómica, financeira e sanitária que atravessa, transversalmente, todo o nosso país e o mundo e sofre dificuldades económicas e de tesouraria à semelhança de todo o tecido empresarial nacional, em particular de todas as rádios locais».
- 4.15.** «Qualquer montante que seja fixado pela entidade administrativa, a título de coima, é iníquo e põe em causa a estrutura e solvabilidade da Arguida».
- 4.16.** Finaliza requerendo a não condenação pela prática da contraordenação pela qual vem acusada por a não ter praticado, ou, a tê-la praticado, a Arguida agiu sem culpa, porquanto atuou sem consciência da ilicitude do facto ou com erro sobre as circunstâncias de facto, ou, se assim se não entender, a entidade administrativa deve aplicar apenas a pena de admoestação.
- 5.** Com a sua defesa escrita, a Arguida requereu prova testemunhal e, quanto à prova documental, juntou 2 (dois) documentos:
- 5.1.** Documento 1:
- 5.1.1.** Contrato de prestação de serviços para programas mensais em rádio, celebrado, em 5 de fevereiro de 2019, entre a Câmara Municipal de Viana do Castelo e Pitada Plural Meios de Comunicação, Lda., **a fls. 89 e fls. 90** dos presentes autos. Este documento já se encontrava junto aos autos **a fls. 60 e fls. 61**.
- 5.1.2.** Ofício da Câmara Municipal de Viana do Castelo, n.º 503, datado de 13 de maio de 2019, **a fls. 91** dos presentes autos.
- 5.2.** Documento 2:

- 5.2.1.** Relatório de Audição da Arguida, respeitante ao dia 31 de março de 2019, **de fls. 93 a 104** dos presentes autos. Este documento já se encontrava junto aos autos a **fls. 22 a fls. 33**.
- 5.2.2.** Relatório de Audição da Arguida, respeitante ao dia 7 de abril de 2019, **de fls. 105 a 114** dos presentes autos. Este documento já se encontrava junto aos autos a **fls. 34 a fls. 43**.
- 5.2.3.** Relatório de Audição da Arguida, respeitante ao dia 14 de abril de 2019, **de fls. 115 a 127** dos presentes autos. Este documento já se encontrava junto aos autos a **fls. 44 a fls. 55**.
- 6.** A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 69** dos presentes autos, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
- 7.** Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 180 a fls. 182** dos autos, foram inquiridas pela Polícia de Segurança Pública (PSP) – Comando Distrital de Viana do Castelo, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 54.º do RGCO, as testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

- 8.** A Arguida GEICE - Grupo de Estudos e Investigação das Ciências Experimentais é um operador radiofónico inscrito no Livro de Registos dos operadores de rádio e respetivos

serviços de programas sob o n.º 423027, na Unidade de Registos da ERC, à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de rádio, **de fls. 20 a fls. 21** dos presentes autos.

9. A Arguida é detentora do serviço de programas local “Rádio Geice” generalista, de âmbito local, para o concelho de Viana do Castelo, distrito de Viana do Castelo, com a frequência 90,8 Mhz, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 15-LIC-R/2009, de 14 de janeiro de 2009, **de fls. 20 a fls. 21** dos autos.
10. O serviço de programas “Rádio Geice” opera no mercado da comunicação social há trinta e três anos, encontrando-se registado desde maio de 1989, **de fls. 20 a fls. 21** dos autos.
11. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas “Rádio Geice”.
12. Em 21 de março de 2018, a Arguida e a empresa Pitada Plural - Meios de Comunicação, Lda., celebraram contrato de cessão de exploração comercial de publicidade emitida pela “Rádio Geice”, cuja duração é de 12 (doze) anos.
13. Em 5 de fevereiro de 2019, o Município de Viana do Castelo e empresa Pitada Plural - Meios de Comunicação Lda., celebraram um contrato de prestação de serviços para programas mensais na “Rádio Geice”, em formato de entrevista e reportagem, designadamente os programas “Viana, o Mar e as suas Gentes” e o “Mais Educação, Mais Ciência, Mais Economia, Mais Património, Mais Turismo e Mais Solidariedade,” com entrevistas aos protagonistas das diversas áreas abordadas e divulgando as atividades dos pelouros e gabinetes do Município, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data da assinatura do contrato.

14. No âmbito do Processo n.º 900.20.02/2018/36, foi dado como provado – Deliberação ERC/2020/180 (LIC-R) – que o objeto do contrato referido no ponto anterior, se cingia ao patrocínio dos programas “Viana, o Mar e as suas Gentes” e “Mais Educação, Mais Ciência, Mais Economia, Mais Património, Mais Turismo e Mais Solidariedade” pelo Município de Viana do Castelo.
15. O programa “Viana, o Mar e as suas Gentes” é um programa que divulga «as atividades relacionadas com o mar vianense».
16. O programa “Viana, Mar e as suas Gentes”, emitido no serviço de programas “Rádio Geice”, a 7 de abril de 2019, não incluiu no seu início a menção do patrocínio do Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo.
17. O programa “Mais turismo” divulga as melhores ofertas turísticas da região, disponível na hiperligação <https://radiogeice.sapo.pt/programa/mais-turismo/>.
18. O programa “Mais Turismo”, emitido no serviço de programas “Rádio Geice”, a 31 de março de 2019, não incluiu no seu início a menção do patrocínio ao Município de Viana do Castelo/Câmara Municipal de Viana do Castelo.
19. O programa “Mais Turismo”, emitido no serviço de programas “Rádio Geice”, a 7 de abril de 2019, não incluiu no seu início a menção do patrocínio ao Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo.
20. O programa “Mais Turismo”, emitido no serviço de programas “Rádio Geice”, a 14 de abril de 2019, não incluiu no seu início a menção do patrocínio ao Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo.

21. No relatório de audição do serviço de programas da Arguida, do dia 31 de março de 2019, é referido que existiu uma larga divulgação da atividade dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo, entidade que no ano de 2019, estava integrada no Município de Viana do Castelo.
22. Foram apresentados, pela voz de funcionários daqueles Serviços Municipalizados, às 07h00, às 8h00, às 11h00, às 20h00 e às 23h00 do mesmo dia 31 de março de 2019, conselhos e dicas úteis respeitantes à atividade da entidade, à reciclagem e à compostagem, competências e valências daqueles.
23. Fazendo menção expressa em todos eles: “Um conselho dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo”.
24. No dia 31 de março de 2019, pelas 15h40, no serviço de programas “Rádio Geice” foi referido que a campanha ao Mercado de Frutas e Verduras de Viana do Castelo é da responsabilidade da Câmara Municipal de Viana do Castelo em parceria com os Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo.
25. No relatório de audição do serviço de programas da Arguida, do dia 07 de abril de 2019, é referido que existiu uma larga divulgação da atividade dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo.
26. No relatório de audição do dia 14 de abril de 2019, foi dito, pelas 7h00m e pelas 23h00m, que «todos juntos podemos tornar o Mercado de Frutas e Verduras o orgulho da cidade. Mercado reluzente, orgulho vianense» [...] esta campanha é da responsabilidade da Câmara Municipal de Viana do Castelo em parceria com os Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo» [...]».

27. A Arguida não retirou, seja a que título for, qualquer benefício económico com a alegada prática das infrações.
28. A Arguida é vítima da atual conjuntura, socioeconómica, financeira e sanitária que atravessa, transversalmente, todo o nosso país e o mundo e sofre dificuldades económicas e de tesouraria à semelhança de todo o tecido empresarial nacional, em particular de todas as rádios locais.
29. Qualquer montante que seja fixado pela entidade administrativa, a título de coima, é iníquo e põe em causa a estrutura e solvabilidade da Arguida.
30. No que respeita aos factos descritos nos pontos **8 a 20 da matéria de facto provada**, ao não incluir no início dos programas a menção expressa de que os espaços de programação são patrocinados pelo Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo, a Arguida previu a possibilidade dessa falta de menção expressa ao patrocínio do Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo ser considerada desrespeitadora dos direitos dos ouvintes, frustrando as suas expectativas de terem conhecimento de todos os patrocínios nos espaços de programação, não podendo emitir nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade, com consciência da ilicitude da sua conduta.
31. Pela sua longa atividade enquanto operador de rádio, com emissão regular desde 1989, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei da Rádio.
32. Quando efetuou a emissão da programação referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia que estava obrigada a respeitar as normas atinentes ao patrocínio, bem sabendo que a não menção expressa de todos os patrocínios no início dos programas, não encontraria amparo na lei, querendo, contudo, emitir os espaços de programação naquelas condições.

33. A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
34. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

35. O programa “Viana, Mar e as suas Gentes”, emitido no dia 7 de abril de 2019, não foi patrocinado pelo Município de Viana do Castelo.
36. O programa “+ Turismo”, emitido nos dias 31.03.2019, 07.04.2019 e 14.04.2019 não foi patrocinado pelo Município de Viana do Castelo.
37. A conduta da Arguida não configura uma manifesta intenção pelo incumprimento da lei, mas sim de um mero lapso.
38. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, por terem resultado demonstrados factos em sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto

39. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, do depoimento das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.

40. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos, foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas¹ (doravante, RGCO) e do Código de Processo Penal² (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º, do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
41. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas “Rádio Geice” – **ponto 8 ao ponto 11 dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo do operador radiofónico constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 20 e 21** dos presentes autos.
42. A factualidade respeitante à falta de menção expressa do patrocínio do Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo, no dia 7 de abril de 2019, no início do programa “Viana, Mar e as suas Gentes” e nos dias 31 de março, 7 e 14 de abril de 2019, no início do programa “Mais Turismo”, no serviço de programas “Rádio Geice” – **ponto 16 ao ponto 20 dos factos provados** – foi extraída do suporte de gravação audiovisual (“CD”) contendo a emissão dos dias 31 de março, 7 e 14 de abril de 2019, da Deliberação ERC/2020/180 (LIC-R), datada de 16 de setembro de 2020, **de fls. 1 a fls. 18** e da prova documental junta aos autos, **de fls.22 a fls. 55 e a fls. 91** dos presentes autos.
43. No que concerne ao **facto 12**, resulta provado pelo documento junto aos autos, **de fls. 57 a fls. 59**.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua versão mais recente operada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

44. No que tange ao **facto 13**, resulta provado pelos documentos junto aos autos, de **fls. 60 e fls. 61 e fls. 91**.
45. O **facto 14** resulta provado pela Deliberação ERC/2020/180 (LIC-R), datada de 16 de setembro de 2020, junta de **fls. 1 a fls. 18** dos autos, de que o objeto do contrato celebrado entre o Município de Viana do Castelo e a Pitada Plural – Meios de Comunicação, Lda., é o de patrocinar os espaços de programação respeitantes aos programas: “Viana, o Mar e as suas Gentes” e “Mais Educação, Mais Ciência, Mais Economia, Mais Património, Mais Turismo e Mais Solidariedade” e ainda pelo depoimento das testemunhas, Pedro Xavier, Miguel Costa e Rui Gonçalves, a fls.180 a 182, que de forma unânime, afirmam a existência de patrocínio do Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo aos programas “Mais Turismo e “Viana, o Mar e as suas Gentes”
46. Os **factos 15 e 16** resultam provados pelo ofício da Câmara Municipal de Viana do Castelo, **a fls. 91** dos autos, onde é referido que o Município de Viana do Castelo patrocinou, no dia 7 de abril de 2019, o programa “Viana, o Mar e as suas Gentes”, pelo suporte “CD” com a gravação da emissão, **a fls. 56** e pelo relatório de audição do serviço de programas “Rádio Geice”, desse dia, junto de **fls. 34 a fls. 43** dos autos, designadamente **a fls. 40** dos autos, onde é feita referência ao programa “Viana, o Mar e as suas Gentes”, sem qualquer menção de que este espaço de programação é patrocinado.
47. Os **factos 17 e 18** resultam provados pelo relatório de audição do serviço de programas “Rádio Geice”, do dia 31 de março de 2019, junto aos autos, de **fls. 22 a fls. 33**, designadamente **a fls. 28** dos autos onde é feita referência ao início do programa “Mais Turismo”, como tendo apenas patrocínio da “Azenha do Tio Luís” e “Ovnitur”, suporte “CD” com a gravação da emissão, do dia 31 de março de 2019, **a fls. 56** dos autos, e

ofício da Câmara Municipal de Viana do Castelo, **a fls. 91**, onde é referido que o Município de Viana do Castelo patrocinou, nesse dia, o programa “Mais Turismo”.

- 48.** No que se refere ao **facto 19**, resulta provado pelo relatório de audição do serviço de programas “Rádio Geice”, do dia 7 de abril de 2019, junto aos autos, de **fls. 34 a fls. 43**, designadamente **a fls. 39** dos autos onde é feita referência ao início do programa “Mais Turismo”, como tendo apenas patrocínio da “Azenha do Tio Luís” e “Ovnitur”, suporte “CD” com a gravação da emissão, do dia 7 de abril de 2019, **a fls. 56** dos autos, e ofício da Câmara Municipal de Viana do Castelo, **a fls. 91**, onde é referido que o Município de Viana do Castelo patrocinou, nesse dia, o programa “Mais Turismo”.
- 49.** O **facto 20** resulta provado pelo relatório de audição do serviço de programas “Rádio Geice”, do dia 14 de abril de 2019, junto aos autos, **de fls. 44 a fls. 55**, designadamente **a fls. 50** dos autos onde é feita referência ao início do programa “Mais Turismo”, como tendo apenas patrocínio da “Azenha do Tio Luís” e “Ovnitur”, suporte “CD” com a gravação da emissão, do dia 14 de abril de 2019, **a fls. 56** dos autos, e ofício da Câmara Municipal de Viana do Castelo, **a fls. 91**, onde é referido que o Município de Viana do Castelo patrocinou nesse dia o programa “Mais Turismo”.
- 50.** Os **factos 21 a 23** resultam provados pelo relatório de audição da emissão do serviço de programas “Rádio Geice” junto aos autos, **de fls. 22 a fls. 33**.
- 51.** Quanto ao **facto 24**, resulta provado pelo relatório de audição da emissão do serviço de programas “Rádio Geice” junto aos autos, **de fls. 22 a fls. 33** designadamente **fls. 32** dos autos.
- 52.** No que toca ao **facto 25**, resulta provado pelo relatório de audição da emissão do serviço de programas “Rádio Geice” junto aos autos, **de fls. 34 a fls. 43**.

53. No que se refere ao **facto 26**, resulta provado pelo relatório de audição da emissão do serviço de programas “Rádio Geice” junto aos autos, **de fls. 44 a fls. 55** designadamente **fls. 53** dos autos.
54. No que respeita aos **factos 27 e 28**, resultam provados pelo depoimento das testemunhas Pedro Xavier, Miguel Marinho da Costa e Rui Gonçalves, **de fls. 180 a fls. 182**, inquiridos, a 17 de setembro de 2021, pela PSP, Comando Distrital de Viana do Castelo, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 54.º do RGCO.
55. Os factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa – devidamente descritos nos **pontos 15 a 20** dos factos provados – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade da verificada falta de menção expressa ao patrocínio do Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de avaliar os patrocínios dos programas a emitir.
56. O facto relativo a que a Arguida representou como possível praticar um ato ilícito e atuou conformada com tal representação resultou do número de ocorrências verificado ao longo da emissão de três dias (um total de quatro infrações), sendo que, na sua maioria, os programas foram efetivamente emitidos com a menção expressa de patrocínios no início dos programas, mas sempre sem referência ao patrocínio do Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo, o que nos faz concluir que a Arguida bem sabia que a emissão dos programas naquelas condições podia constituir um ato contrário à lei e bem assim conformou-se com tal possibilidade.

57. A Arguida, ao definir as condições de emissão da sua programação, descrita e identificada nos pontos **15 ao 20** dos factos provados, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles programas e naquelas condições.
58. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
59. Por conseguinte, obteve esta autoridade administrativa a convicção firme, segura e sólida de que a Arguida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, porquanto está em causa uma atividade intensamente regulada, sendo certo que a norma aplicável a esta infração configura normativo de compreensão simples e a menção aos patrocínios é um dever de tal forma presente na sua atividade profissional, que não é verosímil que a Arguida não conhecesse o regime previsto na Lei da Rádio e não soubesse que a emissão de um programa patrocinado sem a menção expressa no seu início ao respetivo patrocínio, consubstanciava um facto ilícito e punível por lei.
60. Ora, tais circunstâncias são relevantes porque, a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, permite-nos extrair a conclusão que os trabalhadores/colaboradores da Arguida responsáveis pela emissão, pelo menos, representaram como possível que a falta de menção expressa ao patrocínio do Município/ Câmara de Viana do Castelo poderia defraudar as expectativas dos ouvintes quanto aos patrocínios dos programas que ouvem, mas conformaram-se com essa possibilidade, procedendo à emissão desses

programas sem a menção ao patrocínio do Município/ Câmara Municipal de Viana do Castelo.

61. Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos **pontos 15 a 20 dos factos provados** no que toca à conduta da Arguida a título de dolo eventual.
62. Apesar de a Arguida não ter enviado documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, ficou provado – **ponto 28 dos factos provados** – pelo depoimento das testemunhas que sofre de dificuldades económicas e de tesouraria.
63. A factualidade assente no **ponto 35** resulta não provada apesar de Miguel Marinho da Costa, no seu depoimento **a fls. 181**, referir que, no dia 7 de abril de 2019, o programa “Viana Mar e as suas Gentes” não teve o patrocínio do Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo. A credibilidade deste depoimento é abalada pela demais prova documental, nomeadamente o ofício da Câmara Municipal de Viana do Castelo, **a fls. 91** dos presentes autos, onde é referido o contrário e pelo depoimento da testemunha, Pedro Sérgio Lima Xavier, que diz saber que o Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo patrocinava este programa, contudo não se recorda se, nesse dia, houve menção no seu início ao patrocínio desta autarquia local.
64. A factualidade assente no **ponto 36** resulta não provada apesar de Miguel Marinho da Costa, no seu depoimento **a fls. 181**, referir que, nos dias 31 de março, 7 e 14 de abril de 2019, o programa “Mais Turismo” não teve o patrocínio do Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo. A credibilidade deste depoimento é abalada pela demais prova documental, nomeadamente o ofício da Câmara Municipal de Viana do Castelo, **a fls. 91** dos presentes autos, onde é referido o contrário e pelo depoimento da testemunha, Pedro Sérgio Lima Xavier, que diz saber que o Município/Câmara

Municipal de Viana do Castelo patrocinava este programa, contudo não se recordam se, nesse dia, houve menção no seu início ao patrocínio desta autarquia local.

65. A factualidade assente no **ponto 37** resulta não provada por terem resultado demonstrados factos em sentido contrário.
66. A ausência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 34 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
67. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados por ser vaga ou irrelevante para a decisão a proferir ou matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
68. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos:

69. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
70. À Arguida foi imputada a prática de um total de 4 (quatro) infrações pela violação do disposto no n.º 4 do artigo 40.º da Lei da Rádio, infração prevista e punida pelo artigo 69.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma.

71. O artigo 2.º, n.º 1, alínea f), da Lei da Rádio define «patrocínio», para efeitos de aplicação do diploma, como «a contribuição feita por pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que não sejam operadores de rádio ou produtores de obras radiofónicas, para o financiamento de serviços de programas de rádio, ou dos seus programas, com o intuito de promover o seu nome, marca, imagem, atividades ou produtos».
72. De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 40.º da Lei da Rádio, «[o]s espaços de programação patrocinados devem incluir, necessariamente no seu início, a menção expressa desse facto».
73. Ainda de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 40.º «[o]s serviços noticiosos e os programas de informação política não podem ser patrocinados».
74. Os programas “Viana, Mar e as suas Gentes” e “Mais Turismo” são programas de informação, nos quais se divulgam as atividades ligadas ao mar vianense ou as melhores ofertas turísticas da região, respetivamente.
75. Deste modo, em conformidade com o estipulado nos artigos 2.º, n.º 1, alínea f), e 40.º, n.º 7, da Lei da Rádio, os programas “Viana, Mar e as suas Gentes” e “Mais Turismo” podem ser patrocinados pelo Município de Viana do Castelo/Câmara Municipal de Viana do Castelo.
76. Por conseguinte, o Município de Viana do Castelo contribuiu para o financiamento dos programas “Viana, Mar e as suas Gentes” e “Mais Turismo”, tendo para o efeito celebrado um contrato com a Pitada Plural - Meios de Comunicação, Lda., empresa que detém a exploração comercial do serviço de programas “Rádio Geice”.

77. Ora, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º da Lei da Rádio, os programas “Viana, Mar e as suas Gentes” e “Mais Turismo”, patrocinados pelo Município de Viana do Castelo/Câmara Municipal de Viana do Castelo, têm de incluir, necessariamente, no seu início, a menção expressa desse patrocínio.
78. No entanto, o programa “Viana, Mar e as suas Gentes”, emitido no serviço de programas “Rádio Geice”, a 7 de abril de 2019, bem como o programa “Mais Turismo”, emitido no mesmo serviço de programas radiofónico, a 31 de março, 7 e 14 de abril de 2019, inobservaram o disposto no n.º 4 do artigo 40.º da Lei da Rádio ao não mencionarem no seu início de que eram patrocinados pelo Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo.
79. Assim sendo, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática, pelo serviço de programas “Rádio Geice”, operado pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
80. O elemento debatido pela Arguida reconduz-se, no essencial, ao erróneo enquadramento dos factos na Acusação por considerar que o Município/Câmara Municipal de Viana de Castelo, nos dias 31 de março, 7 e 14 de abril de 2019 não patrocinou, no serviço de programas “Rádio Geice”, nenhum espaço de programação, tendo apenas havido inserção de publicidade na emissão desses dias.
81. Para tanto, refere a campanha publicitária do Mercado de Frutas e Verduras de Viana do Castelo, promovida pelo Município de Viana do Castelo em parceria com os Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo e a campanha publicitária aos Serviços Municipalizados de Viana do Castelo respeitante à separação de resíduos sólidos urbanos.
82. Não tem, porém, a Arguida razão.

- 83.** No caso vertente, como resulta da matéria de facto provada [*vide ponto 12 ao ponto 20*] todas as 4 (quatro) infrações imputadas à Arguida dizem respeito à inobservância do disposto no n.º 4 do artigo 40.º da Lei da Rádio referente a patrocínio de espaços de programação e não ao incumprimento dos nºs 2 e 3 da mesma disposição legal respeitante a inserção de publicidade.
- 84.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a emissão de espaços de programação patrocinados sem incluir, necessariamente no seu início, a expressão expressa desse facto, consubstancia uma violação do n.º 4 do Artigo 40.º da Lei da Rádio.
- 85.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 86.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível se praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 87.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, ex vi do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal³ (doravante, CP), em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua versão mais recente operada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

- 88.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 89.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente) por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
- 90.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso vertente nos pontos 15 e 16; 17 e 18; 19; 20 da matéria de facto, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com dolo eventual (Cf. artigo 14.º, n.º 3, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO), e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa [Cf. pontos 54 a 60 da motivação da matéria de facto].
- 91.** O artigo 72.º da Lei da Rádio determina que «pelas contraordenações previstas no artigo 69.º responde o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração [...]».
- 92.** Assim, responde pela contraordenação a GEICE - Grupo de Estudos e Investigação das Ciências Experimentais, proprietária do serviço de programas Rádio Geice.
- 93.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da

República, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, nos termos assinalados nos autos, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.

- 94.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 95.** Por conseguinte, ao não observar os limites previstos na lei para a emissão de espaços patrocinados e emitir, no dia 7 de abril de 2019, o programa “Viana, Mar e as suas Gentes”, sem a menção expressa no seu início de que o programa é patrocinado pelo Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo, a Arguida praticou, a título doloso, uma contraordenação, prevista e punida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio cuja moldura penal se fixa entre €3 750 (três mil, setecentos e cinquenta euros) e €25 000 (vinte e cinco mil euros), por violação do artigo 40.º, n.º 4 do mesmo diploma legal.
- 96.** Ao não observar os limites previstos na lei para a emissão de espaços patrocinados e emitir, no dia 31 de março de 2019, o programa “Mais Turismo”, sem a menção expressa no seu início de que o programa é patrocinado pelo Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo, a Arguida praticou, a título doloso, uma contraordenação, prevista e punida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio cuja moldura penal se fixa entre €3 750 (três mil, setecentos e cinquenta euros) e €25 000 (vinte e cinco mil euros), por violação do n.º 4 do artigo 40.º do mesmo diploma legal.
- 97.** Ao não observar os limites previstos na lei para a emissão de espaços patrocinados e emitir, no dia 7 de abril de 2019, o programa “Mais Turismo”, sem a menção expressa

no seu início de que o programa é patrocinado pelo Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo, a Arguida praticou, a título doloso, uma contraordenação, prevista e punida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio cuja moldura penal se fixa entre €3 750 (três mil, setecentos e cinquenta euros) e €25 000 (vinte e cinco mil euros), por violação do n.º 4 do artigo 40.º do mesmo diploma legal.

- 98.** Ao não observar os limites previstos na lei para a emissão de espaços patrocinados e emitir, no dia 14 de abril de 2019, o programa “Mais Turismo”, sem a menção expressa no seu início de que o programa é patrocinado pelo Município/Câmara Municipal de Viana do Castelo, a Arguida praticou, a título doloso, uma contraordenação, prevista e punida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio cuja moldura penal se fixa entre €3 750 (três mil, setecentos e cinquenta euros) e €25 000 (vinte e cinco mil euros), por violação do n.º 4 do artigo 40.º do mesmo diploma legal.
- 99.** No caso em concreto, tratando-se a Arguida de operador de rádio de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para um terço, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Rádio.
- 100.** Por conseguinte, a Arguida praticou, a título doloso, 4 (quatro) contraordenações previstas e punidas pela alínea c) do n.º 1 e do nº 2 do artigo 69.º da Lei da Rádio, com coima cujo montante mínimo, por cada uma delas, é € 1 250 (mil duzentos e cinquenta euros) e o montante máximo é de € 8 333,33 (oito mil, trezentos e trinta e três euros e trinta e três cêntimos).
- 101.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

IV. Da escolha e da medida concreta da sanção

- 102.** A Arguida veio requer a aplicação da sanção de admoestação por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.
- 103.** Efetivamente, dispõe o artigo 51.º, n.º 1, do RGCO que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
- 104.** No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação. (Cf. artigo 51.º, n.º 2, do RGCO).
- 105.** São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente.
- 106.** Foi este, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/20184, proferido no âmbito do Processo n.º 215/15.7T8ACB.C1-A.51, no qual determinou que a aplicação da sanção de admoestação se encontra reservada às contraordenações classificadas como leves.
- 107.** Com efeito, dispõe o douto Acórdão que «[o] legislador, ao classificar as contraordenações como graves, muito graves ou leves pretendeu assegurar o princípio da proporcionalidade entre as infrações e as sanções previstas. Este princípio não é assegurado sempre que atenta a gravidade da infração se decide pela aplicação de uma sanção que pressupõe a reduzida gravidade daquela. Pelo que, estando subjacente à admoestação uma menor ilicitude da conduta (assim, Augusto Silva Dias), somos forçados a considerar que esta sanção não poderá ser aplicada às contraordenações expressamente classificadas pelo legislador como sendo contraordenações graves atenta a "relevância dos direitos e interesses violados"» [também no sentido da

⁴ Publicado em Diário da República, 1.ª Série, n.º 219, de 14 de novembro de 2018.

aplicação da admoestação a contraordenações "de reduzido grau de ilicitude", Simas Santos e Leal Henriques expressamente concluem que «se houver uma qualificação legal de contra-ordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples», Cf. Alexandra Vilela, O direito de mera ordenação social, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 433».

108. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
109. Ora, no caso em presença, a Lei da Rádio não faz uma classificação expressa quanto às contraordenações nela previstas, no sentido de as distinguir como leves, graves ou muito graves. Neste conspecto, não cabe à autoridade administrativa substituir-se ao legislador nem tampouco “presumir” que a contraordenação aqui em crise, atenta a moldura contraordenacional aplicável, seja grave, ou muito grave. A gravidade da infração a considerar para efeitos de indagar da possibilidade de aplicar a sanção admonitória deve ser aferida pela conjugação de todas as circunstâncias concretas do comportamento ilícito.
110. Tem sido este, aliás, o entendimento dos tribunais superiores, conforme Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 10 de outubro de 2018, referente ao Processo N.º 0800/14.4BEVIS 0560/18 em que foi relator Francisco Rothes. Em sentido idêntico, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23-01-2019, proferido no âmbito do Processo N.º 1588/18.5T9FNC.L1-3 e cujo relator foi Vasco Freitas, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

- 111.** Ora, revertendo estas considerações para a situação dos autos, tendo em conta a prática de 4 (quatro) contraordenações, bem como a gravidade da culpa, que é acentuada, o que resulta do facto de a Arguida ter atuado dolosamente, é manifesta a inaplicabilidade da sanção de admoestação ao caso dos autos [Cf. **ponto 55 a 61 da motivação da matéria de facto**].
- 112.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 113.** Quanto à culpa, a mesma não se revela diminuta, antes pelo contrário, molda-se no dolo eventual, sendo certo que a Arguida já atua na sua área de atividade há mais 30 anos, o que implica ser-lhe exigível adotar condutas fiéis ao direito.
- 114.** O que se relaciona com a situação económica do agente, remete-se para o consignado no **ponto 62** da motivação da matéria de facto.
- 115.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, resultou provado que a Arguida não retirou proveitos com a sua conduta.
- 116.** Importa referir que não são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, [Cf. **ponto 34** dos factos provados].
- 117.** A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta.

- 118.** A Arguida praticou as 4 (quatro) infrações que lhe são imputadas, a sua conduta foi dolosa, por violação do n.º 4 do artigo 40.º da Lei da Rádio, não podendo ser-lhe aplicada coima pelo mínimo legal, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
- 119.** A este propósito, realça-se que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta»⁵.
- 120.** Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- 1) Uma coima de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do n.º 4 do artigo 40.º da Lei da Rádio, respeitante à conduta descrita nos pontos 15 e 16 dos factos provados;
 - 2) Uma coima de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do n.º 4 do artigo 40.º da Lei da Rádio, respeitante à conduta descrita nos pontos 17 e 18 dos factos provados;
 - 3) Uma coima de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do n.º 4 do artigo 40.º da Lei da Rádio, respeitante à conduta descrita no ponto 19 dos factos provados;
 - 4) Uma coima de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros), pela violação dolosa do n.º 4 do artigo 40.º da Lei da Rádio, respeitante à conduta descrita no ponto 19 dos factos provados.

⁵ Albuquerque, Paulo Pinto de, in *Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Portuguesa Edições, Lisboa, 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

- 121.** Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
- 122.** Para se proceder ao cúmulo jurídico, é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 123.** Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as 4 (quatro) contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
- 124.** Quanto às 4 (quatro) coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudências, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – dez coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – €1.500,00 (mil e quinhentos euros), e por limite máximo a soma aritmética das coimas – 6.000,00 (seis mil euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.
- 125.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida GEICE - Grupo de Estudos e

Investigação das Ciências Experimentais a coima única de € 1.500 (mil e quinhentos euros).

126. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática das infrações e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima única aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

V. Deliberação

127. Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de coima única **no valor de € 1.500 (mil e quinhentos euros)** pela violação dolosa do n.º 4 do artigo 40.º da Lei da Rádio.
128. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
- i. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii. A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

- 129.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 130.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2020/23 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 20 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
João Pedro Figueiredo